



PROJETO DE LEI PL./0208.4/2021

Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das Rodovias do Estado.

Art. 1º Fica assegurado, aos ciclistas, o uso de veículo de apoio, com finalidade de escolta nas rodovias estaduais de Santa Catarina, que obedecerá às seguintes regras:

§ 1º É permitido o uso de veículos de apoio a ciclistas independentemente da existência de acostamento.

§ 2º O carro de apoio a ciclistas deverá portar a respectiva permissão para trafegar nas rodovias estaduais.

§ 3º Não é permitida a circulação de veículos de apoio nos acostamentos, mesmo credenciados, quando não houver a finalidade de escolta a ciclistas.

Art. 2º Compete ao Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina - Detran/SC:

I - emitir permissão aos veículos de apoio aos ciclistas, observadas as normas de segurança de acordo com legislação de trânsito vigente; e

II - promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas nas rodovias estaduais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	048º	Sessão de	08/06/21
As Comissões de:			
(5)	Justiça		
(11)	Finanças		
(19)	Defesa Pública		
(16)	Planejamento		
()	Secretário		

Ao Expediente da Mesa
Em 02 / 06 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, que o presente Projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. **Limita-se apenas a disciplinar, no âmbito do território estadual, alguns procedimentos relacionados à administração do trânsito,** que tarefa comum de competência de todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Trânsito, integrado pelo **“conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”**, conforme está expresso no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/1997). Significa que o Estado de Santa Catarina, assim como qualquer outro Estado da Federação, pode, nos termos do art. 6º, inciso II, do mesmo Código, **“fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito”**.

Quanto ao mérito, a proposta de assegurar aos ciclistas o uso de veículo de apoio, com a finalidade de escolta nas rodovias estaduais ganha notoriedade com a expansão do uso da bicicleta nas grandes cidades, visando à diminuição de circulação de veículos automotores. É nesse sentido que grandes cidades ao redor do mundo já empregam e incentivam o uso da bicicleta e outros meios de transporte sustentáveis.

Entretanto, a bicicleta não é utilizada somente para fins de transporte. A prática do ciclismo é crescente, proporcionando inúmeros benefícios aos praticantes.

Muitas vezes, devida à falta de espaço e condições nas vias públicas das cidades, os ciclistas pedalam em rodovias e estradas, ficando expostos a riscos como atropelamentos e quedas.

Sendo assim, é essencial a permissão de uso de veículos de apoio com finalidade de escoltar os ciclistas nas rodovias estaduais, autorizando o tráfego nos acostamentos, oferecendo mais segurança aos praticantes do esporte.

Dada à relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão